



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

31/05/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 060/11 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 40078004920115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO
CORREICIONAL. INTEMPESTIVIDADE. A reclamação
correicional não pode ser conhecida, em face da inobservância
do disposto nos artigos 177 do Regimento Interno deste
Regional, bem como dos artigos 79 e 80 da Consolidação das
Normas da Corregedoria deste Tribunal.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao
agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

NELSON NAZAR

PRESIDENTE

ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL
PROCESSO TRT/SP Nº 4007800.49.2011.5.02.0000
REQUERENTE: REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ATO CORRIGENDO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVIDADE. A reclamação correicional não pode ser conhecida, em face da inobservância do disposto nos artigos 177 do Regimento Interno deste Regional, bem como dos artigos 79 e 80 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal.

RELATÓRIO

Agravo Regimental oposto às fls. 684/696 pelo requerente, em face da decisão de fls. 677/678, que não conheceu da reclamação correicional interposta a fls. 02/16, sustentando que o ato impugnado (erro de procedimento) ocorreu em razão do bloqueio efetivado nas contas bancárias da empresa via Bacen Jud, antes de promovida sua regular citação, e antes de citar todos os membros do Conselho de Administração da empresa, que tiveram seus patrimônios violentados antes de ficar demonstrada a incapacidade financeira da executada. Sustenta que o "error in procedendo" ocorreu somente 3 (três) dias antes do ajuizamento da reclamação correicional, pugnando, assim, pelo provimento do presente apelo, com o acolhimento da reclamação correicional.

Relatados.

VOTO

Conheço do agravo regimental, por tempestivo e regular.

Sustenta o requerente que ao ser intimado, na pessoa de seu patrono,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. J. ...', is written in the bottom right corner of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

na forma do artigo 475-J do CPC, interpôs agravo de petição pela ilegalidade manifesta da medida (*error in iudicando*), que não foi admitido pelo MM. Juiz originário, por não estar garantido o Juízo, tendo interposto agravo de instrumento, o qual se encontra pendente de análise neste Tribunal.

Alega que o atentado à fórmula legal do processo ocorreu com a penhora "on line", nas contas bancárias e ativos financeiros da empresa e de todos os membros de seu Conselho de Administração, em razão da despersonalização da pessoa jurídica.

Aduz que esse ato é distinto do praticado pelo MM. Juiz Corregendo, com relação a aplicação do artigo 475-J, sustentando que a reclamação correicional foi interposta tempestivamente.

Razão não assiste ao agravante.

A reclamação correicional não pode ser conhecida, em face da inobservância do disposto nos artigos 177 do Regimento Interno deste Regional, bem como dos artigos 79 e 80 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal.

Conforme restou consignado a fls. 677 verso, o requerente tomou ciência do ato impugnado na data de 23-11-2000 (fls. 586), com a publicação da decisão de fls. 583/584, que homologou os cálculos contidos no laudo de fls. 491/549, e determinou a intimação da ré, na pessoa do patrono, para pagamento do crédito homologado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, inclusive quanto ao pagamento dos honorários periciais.

Cumprir observar que a constrição realizada nos ativos financeiros da reclamada (penhora *on line*) ocorreu em razão do descumprimento do despacho de fls. 558/559, o qual determinava o pagamento do crédito homologado no prazo de 15 dias.

Neste sentido, verifica-se que o ato tumultuário ocorreu com a ciência do referido despacho (fls. 558/559), e não com o bloqueio "on line", efetivado nas contas bancárias da empresa (fls. 666/671), pois a constrição no patrimônio da reclamada se deu em razão da ausência de pagamento espontâneo do débito, na forma do artigo 475-J do CPC, o que afasta a alegação de que o "error in procedendo" ocorreu a partir do bloqueio "on line" nas contas bancárias da empresa.

Assim, conforme exposto na decisão correicional a fls. 677 verso, a petição que ensejou a reclamação correicional foi protocolada apenas em 02-03-2011, como demonstra a chancela de fls. 02, portanto a destempo, em desrespeito ao quinquídio estabelecido no artigo 177 do Regimento Interno deste Regional.

Logo, não comporta reparo a decisão de fls. 677/678, que fica mantida em todos os seus termos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Assinatura manuscrita em tinta preta, que parece ser a do nome Odetta Silveira Moraes.

OJETTE SILVEIRA MORAES
DESEMBARGADORA CORRÉGEDORA REGIONAL

d